

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27696243/2025 - SAP.LCT

Joinville, 01 de dezembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 290/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PREDIAL COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ACORDO COM O MAIOR DESCONTO SOB O VALOR DA TABELA SINAPI.

RECORRENTE: COLUNA ENGENHARIA LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COLUNA ENGENHARIA LTDA.**, aos 14 dias de novembro de 2025, contra a decisão que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa **MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.**, declarada vencedora dos lotes 05 e 06, conforme julgamento realizado no dia 11 de novembro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 27538160.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA., é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 11 de novembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão de julgamento ocorrida em 03/11/2025, conforme demonstrado no Termo de Julgamento extraído do Portal de Compras do Governo Federal - ComprasGov, documento SEI nº 27480513, juntando suas razões recursais em 14 de novembro de 2025, documento SEI nº 27538160 , dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III - DA SÍNTSE DOS FATOS

Em 29 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 290/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva predial com o fornecimento de materiais de acordo com o maior desconto sobre o valor da tabela SINAPI, cujo critério de julgamento é o maior desconto sobre a tabela SINAPI por lote, com preços e custos de referência para o estado de Santa Catarina - não desonerada, composto por 07 lotes.

A abertura das propostas e a disputa de preços ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 22 de setembro de 2025.

No final da fase de lances, no tocante aos lotes 05 e 06, restou arrematante a empresa **MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.**, ora Recorrida, que ofertou percentual de desconto de 30,01% e 34,01%, respectivamente, conforme consta nos documentos SEI nº 26888418 e nº 26888579.

Ato contínuo, a Pregoeira, procedeu à convocação da licitante, para apresentação das propostas comerciais atualizadas nos termos do item 8 do edital. Bem como, considerando o valor do percentual de

desconto ofertado, conforme disposto no subitem 10.9, alíneas "f", "f.1" e "f.2" do instrumento convocatório, a empresa foi diligenciada para demonstrar a exequibilidade dos percentuais de desconto oferecidos e manifestar ciência acerca da garantia adicional.

A empresa atendeu à convocação, a proposta de preços e os documentos que comprovam a exequibilidade foram encaminhados para análise técnica da secretaria responsável.

Após diligências e análise técnica dos documentos apresentados para comprovação da exequibilidade, a Secretaria requisitante se manifestou pela comprovação da exequibilidade das propostas por meio do Memorando SEI nº 27247841/2025 - SAP.ARC.AUN.

Em sessão pública, ocorrida em 03 de novembro de 2025, as propostas da Recorrida para os lotes 05 e 06 foram classificadas, por atenderem a todas as exigências do item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

No dia 11 de novembro de 2025, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., que restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim declarada vencedora dos lotes 05 e 06.

Nesta ocasião, identificaram-se os registros de intenção de recurso da empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA., contra a decisão da Pregoeira que classificou as propostas da Recorrida (documentos SEI nº 26910699 e nº 26910715) e a habilitou (documento SEI nº 27375887), para os lotes 05 e 06.

A Recorrente, então, apresentou suas razões recursais contra a classificação das propostas (documento SEI nº 27538160), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 19 de novembro de 2025, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 27596081).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que classificou as propostas de preços apresentadas pela empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., para os lotes 05 e 06 do presente certame, alegando que os valores são inexequíveis, muito abaixo dos preços de mercado da construção civil.

Neste sentido, alega que a Recorrida ultrapassa o limite de 25% de desconto e que não apresentou planilha de custos, justificativa técnica ou garantia adicional que demonstre a exequibilidade da execução contratual por valores tão reduzidos.

Prosegue aduzindo, que a comprovação da viabilidade econômica, baseando-se em um único exemplo genérico de serviço de substituição de telhas, seria insuficiente para justificar a exequibilidade de todos os serviços previstos para manutenção corretiva e preventiva.

Argumenta, ainda, que a ausência de estrutura local, combinada com os descontos, torna o preço efetivamente inexequível do ponto de vista operacional e logístico.

Alude que, para comprovação de exequibilidade, foram apresentados documentos referentes à contratos executados por outras empresas.

Aduz também que a Recorrida não comprovou a exequibilidade do custo de mão de obra, bem como o atendimento à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional em Joinville/SC, que rege o valor dos pisos salariais e benefícios obrigatórios.

Por fim, requer a desclassificação da proposta da Recorrida, sem direito a nova diligência para complementar, retificar ou sanar as falhas técnicas da Declaração de Exequibilidade e da proposta. Requer, ainda, que a decisão sobre a peça recursal seja submetida à apreciação da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., declarada vencedora dos lotes 05 e 06, defende, em síntese, que as suas propostas são exequíveis.

Argumenta que o contrato de manutenção de edificações é efetuado de forma parcelada, a mobilização é mais leve e escalonada, o consumo de materiais é diluído no tempo e o dimensionamento de equipes considera a natureza cíclica e reiterada das intervenções, diferente da execução de uma obra nova com todas as etapas construtivas envolvidas (projeto, fundações, estrutura, vedação, acabamentos etc.).

Alude que a solidez patrimonial e financeira da Recorrida, aliada à experiência prévia na execução de contratos semelhantes, revela que a proposta foi formulada de forma consciente e responsável.

Reporta ainda que os sócios da licitante integram o quadro societário de outras empresas atuantes no ramo de engenharia e construção, formando um grupo econômico que permite a negociação de condições comerciais vantajosas. Nessa linha, esclarece que não se trata de violação à competitividade, mas da demonstração da sua capacidade de negociar condições comerciais mais vantajosas.

Menciona que possui experiência em executar obras e serviços em diferentes localidades de forma simultânea e sem intercorrências.

Nesse sentido, afirma que Joinville está localizada geograficamente perto de Curitiba, a sede administrativa da Recorrida, o que simplifica o transporte de equipes, veículos e materiais. E que o desconto ofertado considerou os custos de mobilização e deslocamento das equipes, bem como as despesas inerentes à manutenção de estrutura em diferentes localidades.

Prosegue afirmando que cumpre todas as normas trabalhistas, bem como mantém seus vínculos de emprego regularizados. Registra ainda, que detém todas as certidões e certificações exigidas para a contratação pela Administração Pública, e que não há qualquer elemento concreto que permita presumir que descumprirá pisos salariais, adicionais, benefícios ou demais obrigações previstas em lei ou em instrumentos coletivos.

Defende ainda que descontos significativos são prática de mercado em contratos de manutenção predial, especialmente quando se trabalha com grande volume potencial de serviços, com prazo contratual dilatado e com a possibilidade de racionalização logística e de compras em larga escala.

Por fim, requer que o presente recurso não seja conhecido.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos na inexequibilidade da proposta, alegando que os documentos apresentados não teriam robustez para comprovar a viabilidade dos descontos ofertados. Nesse sentido, alega que alguns fatores comprometem a comprovação da exequibilidade, como a logística operacional da Recorrida e a ausência da demonstração dos custos trabalhistas.

Alega também que a Recorrida teria apresentado contratos de serviços executados por outras empresas, com quais a Recorrida guardaria vínculos societários.

Posto isto e, considerando que a comprovação de exequibilidade foi analisada pela Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do processo licitatório, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da referida unidade.

Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 27672783/2025 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

Em atenção ao Memorando 27538591 e Recurso - lotes 05 e 06 - Coluna Engenharia Ltda. (27538160), entendemos que o recurso não merece razão pelos fatos e razões à seguir:

1. Breve Síntese Recurso e Contrarrecurso

A empresa **Coluna Engenharia Ltda**, interpôs o recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa **Malbec Engenharia de Obras Ltda**, ganhadora dos Lotes 05 e 06 do Pregão Eletrônico 290/2025.

A recorrente declara que o desconto ofertado pela empresa ganhadora é inexequível por estarem supostamente inferiores ao atualmente praticado no mercado. Alega ainda que a empresa ganhadora não possui estrutura

física ou funcionários neste município, o que pode encarecer a contratação devido à logística que deverá ser aplicada durante a execução.

A empresa recorrente deixa de apresentar provas relativas à suas alegações.

Por sua vez, a empresa ganhadora, em seu contrarrecurso, informa que, por se tratar da manutenção de edificações já existentes, possui margem de gestão, tornando o desconto oferecido compatível com o objeto do contrato. Informa ainda que, ao efetuar o lance, considerou os custos necessários para mobilização e deslocamento da equipe. Reforça sua solidez econômica e a experiência em executar outras contratações públicas, inclusive de forma simultânea.

2. Tópico do Recurso: Da Ilegalidade da Proposta Vencedora

Alega a recorrente que a proposta apresentada não encontra-se amparada legalmente, pois o desconto está inferior a 75% do desconto apontado em Edital pela Administração, baseando-se no art. 59, §4º da Lei 14.133/2024.

Equivoca-se a empresa ao interpretar os incisos da norma legal de forma isolada, de maneira que ignora os demais termos trazidos pela legislação, pois naquele mesmo artigo, nos parágrafos 2º e 3º, está prevista a avaliação de exequibilidade para possível aprovação da proposta, podendo a Administração realizar diligências para sanar as dúvidas relativas à exequibilidade.

Ao oposto do alegado em recurso a empresa ganhadora apresentou os cálculos realizados e sua composição de custos (26910753), bem como apresentou diversas contratações realizadas pela própria e por seu responsável técnico que atuou com descontos superiores ao do pregão.

- Descontos realizados pela empresa em outras contratações:

Contratante	Contrato	Desconto oferecido
Município de Curitiba	24740	27,00%
Município de Curitiba	24920	25,00%
Município de Curitiba	24921	25,00%
Município de Curitiba	25.963	25,01%
Município de Santos	24/2024	36,51%
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	01/2025	26,00%
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	02/2025	25,00%
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	03/2025	25,00%

- Descontos realizados pelo responsável técnico em outras contratações:

Contratada	Contratante	Contrato	Lote	Desconto oferecido
DFG Construtora	Município de Guarapuava	295/2021	-	39,70%
DFG Construtora	Município de Guarapuava	245/2022	4	53,90%
DFG Construtora	Município de Guarapuava	245/2022	5	53,90%
DFG Construtora	Município de Guarapuava	245/2022	6	37,90%
DFG Construtora	Município de Guarapuava	245/2022	7	53,90%
JK Construções	Município de Guarapuava	340/2023	2	41,00%
JK Construções	Município de Guarapuava	340/2023	3	45,00%
JK Construções	Município de Guarapuava	340/2023	4	22,10%
JK Construções	Município de Guarapuava	340/2023	5	42,00%

As contratações apresentadas possuem objetos iguais ou de maior complexidade, porém compatíveis com a contratação pretendida.

As documentações apresentadas permitiram que a avaliação pela Administração fosse feita de forma minuciosa e amparou o entendimento pela exequibilidade, de forma amplamente comprovada.

O recurso tem razão ao informar que a empresa deve realizar a garantia adicional conforme o parágrafo 5º do referido artigo. Assim, para garantir que a Administração não sofra prejuízos no caso de eventual

inexecutabilidade, ainda que as documentações apresentadas se mostrem favoráveis à exequibilidade, a empresa ganhadora se compromete a realizar a garantia exigida em lei, trazendo mais confiabilidade e segurança para a contratação.

3. Tópico do Recurso: Da Insuficiência da Declaração de Exequibilidade e do Complemento Apresentado pela Empresa Malbec

Alega que, conforme o item 10.9 do Pregão Eletrônico 290/2025, as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas.

Contudo, como demonstrado no tópico anterior, a Recorrida apresentou documentos necessários para comprovar a exequibilidade da sua proposta de preços, por meio de contratos, planilhas e medições, bem como manifestou ciência da garantia adicional.

Deixamos de nos pronunciar quanto à alegação da empresa Inova Alimentos, tendo em vista que são contratações completamente distintas, com escopos e enquadramento distinto, sendo a presente contratação enquadrada como serviço de engenharia, bem como será executada de forma parcelada, conforme solicitação.

Alega que a declaração de exequibilidade apresentada pela empresa ganhadora é "*fraca e inconsistente*", contudo não demonstrou quaisquer erros ou inconsistências nos cálculos apresentados. A utilização do serviço de substituição do telhado como parâmetro de cálculo não invalida a requisição, ao contrário, reforça sua legitimidade, pois se trata de um tipo de serviço que pode ser utilizado em manutenções prediais. Não há empecilhos pela pesquisa de preços ter sido realizada neste município, trata-se de um ponto positivo, pois reforma a validade da composição com a realidade de prática do mercado.

4. Tópico do Recurso: Da Fragilidade da Demonstração de Custos e Risco Trabalhista

A presente contratação não é um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, cabendo à empresa ganhadora realizar o pagamento de seus funcionários pelo trabalho integral que contempla, mas não se limita aos serviços prestados neste município. Assim, a mão de obra e os equipamentos são utilizados de forma compartilhada em diversos contratos e fontes de receita, além dos contratos da Administração, o que dilui os custos fixos da empresa, maximizando sua competitividade.

A gestão financeira da empresa, tais como, custo de empregado, custo de compra de material, entre outras, compete exclusivamente à própria, cabendo à esta Administração realizar a comparação de exequibilidade com base no histórico realizado pela empresa (contratações anteriores) que demonstram que a empresa possui uma gestão adequada de comprometimento.

Cabe ressaltar que o custo da mão de obra, incluindo os encargos, já está incluso no valor da Tabela SINAPI.

5. Tópico do Recurso: Da Inexequibilidade Logística e Operacional

O Pregão Eletrônico 290/2025 não exige que a empresa possua sede neste município, pois não é um impeditivo para a execução contratual. O gasto e logística dos funcionários para locomoção ou novas contratações é de responsabilidade da própria empresa, e, como alegado em fase de contrarrecurso, tais despesas já foram consideradas pela empresa.

Observa-se que a empresa apresentou contratações em lugares diferentes de sua sede, como no município de Santos. Apesar de serem municípios diferentes, a contratação não foi inviabilizada e os descontos apresentados são próximos aos vencedores.

Vale lembrar que a empresa não possuirá o contrato de mão de obra exclusiva com esta Administração, podendo a mesma possuir outros "clientes" neste município.

6. Tópico do Recurso: Dos documentos de terceiros apresentados como complemento de exequibilidade

A apresentação de documentos de empresas do mesmo grupo econômico, ou mesmo responsável técnico, não invalida a exequibilidade da empresa ganhadora, tendo em vista que ela não deixou de apresentar contratações

realizadas em seu CNPJ.

7. Tópico do Recurso: Da Possível Violão da Competitividade ou Confusão Patrimonial

A recorrente se confunde ao trazer o balanço patrimonial com os comprovantes de exequibilidade.

Os documentos trazidos que comprovam seu equilíbrio econômico foram exclusivamente da empresa ganhadora.

O Pregão Eletrônico 290/2025 não exige que o endereço da empresa seja de uso exclusivo.

É importante esclarecer que não foram aceitos os contratos das empresas DFG e JK como prova de exequibilidade da proposta. Os contratos aceitos foram os firmados com a Recorrida, tendo em vista que a empresa apresentou vários contratos, conforme listados no tópico 2.

Neste ponto, houve uma confusão quando a Recorrente mencionou que é ilegal somar ou transferir histórico de execução entre empresas diferentes. Tendo em vista que, restou esclarecido que os contratos das empresas DFG e JK tinham a finalidade de atestar a experiência do responsável técnico.

No próprio documento encaminhado para comprovar a exequibilidade, a Recorrida deixou claro que os contratos estavam sendo apresentados com a finalidade de demonstrar o histórico do responsável técnico. Logo, não se visualiza tentativa de burla por parte da Recorrida.

8. Tópico do Recurso: Da Falta de Garantia Trabalhista

Como resta demonstrado no item "**4. Tópico do Recurso: Da Fragilidade da Demonstração de Custos e Risco Trabalhista**" a contratação não é uma prestação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva, e, o custo mão de obra incluindo os encargos está incluso no valor da Tabela SINAPI.

Logo, a empresa não precisa registrar na declaração de exequibilidade que os custos foram calculados com base nos pisos salariais e benefícios obrigatórios da CCT vigente em Joinville/SC.

9. Tópico do Recurso: Dos Desafios Operacionais e Necessidade de Estrutura Local

Como resta demonstrado no item "**5. Tópico do Recurso: Da Inexequibilidade Logística e Operacional**" gasto e logística dos funcionários para locomoção ou novas contratações é de responsabilidade da própria empresa, e, como alegado em fase de contrarrecurso, tais despesas já foram consideradas pela empresa. A empresa não firmará contrato de mão de obra exclusiva para esta Administração, podendo a mesma possuir outros "clientes" neste município.

10. Tópico do Recurso: Da Impossibilidade de Saneamento da Proposta

Alega a recorrente que a proposta apresentada possui vícios estruturais, porém deixa de identificar supostos vícios.

Reforçamos que os documentos e cálculos apresentados pela empresa foram analisados minuciosamente pela Administração, sendo que não foram identificados vícios.

11. Conclusão

Tendo em vista que o valor estimado da contratação corresponde à composição de custos realizada através da Tabela SINAPI, e que a empresa **Malbec Engenharia de Obras Ltda** comprovou a exequibilidade em realizar o serviço por um valor inferior ao estimado pela Tabela SINAPI, entendemos que o **recurso Administrativo interposto pela empresa Coluna Engenharia Ltda não merece razão**.

Diante da manifestação técnica, é possível verificar que, em que pese a Recorrida ter apresentado descontos superiores a 21,66%, não se pode simplesmente considerá-los como inexequíveis, uma vez que um desconto maior pode ser exequível para um licitante e para outro não, em razão de

diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos. Ocorre nesses casos, a presunção relativa de inexequibilidade de preços nas licitações, devendo a Administração oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade do desconto ofertado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento nesse sentido, vejamos:

No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexequibilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado. Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. Além disso, acerca do precitado Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos." Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021. Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei. (Acordão 465/2024-TCU-Plenário)

Igualmente destaca-se o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. **Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** **Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.** Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recurso oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (grifado) (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)

A Recorrida, em suas contrarrazões, corrobora com esse entendimento, vejamos:

34. Essa compreensão encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, ao tratar dos critérios objetivos de identificação de preços possivelmente inexequíveis, consolidou o entendimento de que tais critérios geram mera presunção e não autorizam, automaticamente, a desclassificação da proposta. Observe-se:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar

à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão 214/2025-Plenário | Relator: Jhonatan de Jesus) (destacou-se).

Os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão 2143/2013- Plenário | Relator: Benjamin Zymler)

35. A partir dessa orientação, evidencia-se que a Administração não pode tratar o desconto ofertado como prova automática de inexequibilidade. Ao contrário, a constatação de que o preço ficou abaixo de determinados parâmetros apenas autoriza a abertura de procedimento de verificação, no qual deve ser oportunizado à licitante explicar a formação de seus preços e comprovar, por meios idôneos, a viabilidade de sua proposta.

Ressalta-se que o próprio edital assegura a possibilidade da licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, vejamos:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração;

f.1) Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, quando não demonstrada a sua exequibilidade conforme indicada na letra "f"; (grifado)

Posto isto, conforme as recomendações dos tribunais, e com o objetivo de confirmar a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida para os lotes 05 e 06, em face de diligência, a Pregoeira solicitou a comprovação do desconto ofertado. Conforme exposto pela unidade requisitante, a comprovação de exequibilidade das propostas de preço, ocorreu por meio de contratos, planilhas e medições dos serviços executados pela Recorrida.

Ainda cabe destacar, que a Recorrida encaminhou a manifestação quanto a garantia adicional, contrariando as alegações da Recorrente. Vejamos o disposto no Termo de Julgamento, documento SEI nº 27480513, na qual a Agente de Contratação durante a sessão pública realizada em 09/10/2025, relatou os fatos apontados pelo Recorrente:

09/10/2025 às 14:24:21 - Inicialmente, cabe registrar que as mensagens que serão postados no CHAT do lote 05, aplicam-se também ao lote 06.

09/10/2025 às 14:24:38 - A licitante manifestou ciência quanto a obrigatoriedade de fornecer a garantia adicional, conforme informou na "DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL", encaminhados para os lotes 05 e 06: (

09/10/2025 às 14:24:58 - "(...) temos ciência de que, nos termos do subitem 10.9, alínea "f.2", do edital de concorrência eletrônica de nº 290/2025, bem como disposto no art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/202, a MALBEC deverá apresentar a GARANTIA ADICIONAL prevista, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contatos da data da assinatura do contrato, [...]

09/10/2025 às 14:25:07 - [...] podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Município, sob pena de aplicação das sanções previstas no item 11 do Contrato, constante no Anexo III do edital."

A par disso, evidencia-se que a Recorrida apresentou ciência e comprometeu-se em apresentar a

garantia adicional, após a assinatura do contrato.

Logo, a desclassificação da Recorrida afrontaria a eficiência e economicidade da licitação, pois afastaria a proposta mais vantajosa do certame.

Diante do exposto, conforme análise realizada pela unidade requisitante do processo licitatório, não se vislumbram motivos para alterar a decisão final da Pregoeira, tendo sido cumpridas todas as exigências constantes no Edital, bem como foram observados os termos dispostos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.** vencedora dos Lotes 05 e 06 do presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **COLUNA ENGENHARIA LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.** vencedora dos Lotes 05 e 06 do presente certame.

Cláudia Fernanda Müller

Pregoeira

Portaria nº 515/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **COLUNA ENGENHARIA LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 08/12/2025, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2025, às 17:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/12/2025, às 19:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27696243** e o código CRC **148D7680**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.105917-9

27696243v19